



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600024-56.2024.6.21.0159
Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AO ART. 14 E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS, candidato suplente ao cargo de vereador no município de Porto Alegre/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (ID 45972160)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45972167):

(...) Inicialmente, Nobres Julgadores é importante ressaltar que toda a campanha do recorrente foi prestada com lisura e transparência, tanto é que foi apontado única irregularidade, suposto recurso de origem não identificada, o qual é objeto do presente recurso eleitoral.

Rememorando os fatos, o recorrente contraiu despesas com o respectivo fornecedor no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), de modo que todo o pagamento transitou devidamente pela conta de campanha e a despesa foi comprovada por meio das notas fiscais (id. 127027793 ao id. 127027796).

Ademais, foram apresentados contratos (id. 127027797 a 127027800) realizados pelo então candidato, relativos a serviço contratado junto ao fornecedor, agindo de boa-fé e para além da sua obrigação, visando a aprovação das suas contas.

Diante disso, D. julgadores, como pode ser consultado aos autos, não há contrato relativo à nota fiscal nº 38, isso porque, o recorrente não contratou tal serviço.

Ocorre que, conforme demonstrado em sede de esclarecimentos, **o fornecedor, por sua culpa exclusiva, emitiu a nota fiscal nº 38, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em duplicidade**, cujo erro foi comprovado por meio da declaração emitida pelo fornecedor e anexa aos autos (id. 127027792).

O Douto Juízo, fundamentou que permanece a irregularidade, em virtude de não ter sido efetuado o cancelamento da nota, assim como não declarada nas contas.

Todavia, a duplicidade da nota fiscal ocorreu por erro do fornecedor, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como a **reponsabilidade e capacidade do cancelamento é exclusivamente do fornecedor.**

Ora, Nobres Julgadores, o recorrente fez o que estava ao seu alcance, mas o cancelamento da nota só pode ser realizado pelo fornecedor, portanto, não merece o prestador de contas ser responsabilizado por irregularidade que não cometeu.

Ante ao exposto, pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença e afastar o recolhimento no valor de R\$ 3.000,00.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas do candidato, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 3.000,00.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45972156):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126995024.

3.1 - Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no montante de R\$ 3.000,00, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
24/09/2024	40.844.606/0001-28	LUAN CARDOSO BANDEIRA 02188315014	38	3.000,00	431490222408446060001280000000003824090138555161	NFE			

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos (ID 127027791), afirmando que:

“...a referida nota fiscal nº 38 foi emitida, por um equívoco, em duplicidade pelo fornecedor e conforme será demonstrado não há falar em recurso de origem não identificada, sequer em recolhimento...”

Afirmou, ainda, que:

“...a nota fiscal nº 38 foi emitida em duplicidade, cuja nota não foi possível o cancelamento em virtude de ter sido dada baixa no CNPJ, conforme pode ser verificado na declaração firmada pelo próprio fornecedor...”

O fornecedor declarou que (ID 127027792):

“...por um equívoco, a Nota Fiscal nº 38 foi emitida em duplicidade. Ao perceber o erro, tentei realizar o cancelamento do documento, porém, já havia transcorrido o prazo de 30 dias, impossibilitando a anulação. Além disso, no momento da tentativa de cancelamento, o CNPJ da empresa já havia sido baixado, razão pela qual não foi possível proceder com a correção da referida nota fiscal...”

Esclareceu, ainda, o prestador de contas, que:

“...os pagamentos efetuados, em favor do fornecedor Luan Cardoso Bandeira, foram relativos às notas fiscais n.ºs. 33, 39, 40 e 41, as quais totalizam R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)...”

Por fim o candidato, referiu que:

“...resta evidente e comprovado que a nota fiscal nº 38 no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.000,00 (três mil reais) foi emitida em duplicidade por culpa exclusiva do fornecedor. Portanto, não merece o prestador de contas ser responsabilizado, razão pela qual pugna pela aprovação das contas...”

O candidato juntou notas fiscais e contratos nos IDs 127027793 a 127027800.

Após a análise dos esclarecimentos, manifestações e documentos apresentados pelo prestador de contas, considera-se, que, tecnicamente, não foram capazes de sanar a falha apontada, uma vez que foi emitida a nota fiscal n. 38, pelo fornecedor LUAN CARDOSO BANDEIRA, contra o CNPJ do candidato. Ainda, consultado o site Consulta Pública da NFS-e (<https://www.nfse.gov.br/ConsultaPublica>), verificou-se que o citado documento fiscal, datado de 24.09.2024, permanece válido e regularmente emitido.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.000,00** e representa 4,76% do montante de recursos recebidos (R\$ 62.903,37). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O recorrente alega que a nota fiscal em questão foi emitida em duplicidade por engano, apresentando, para tanto, declaração do respectivo fornecedor. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo cancelamento da nota é exclusiva do fornecedor.

Entretanto, a simples declaração emitida pelo fornecedor não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevidamente. Além disso, o pedido de cancelamento da nota no prazo de 7 (sete) dias era de responsabilidade do candidato, e, havendo o decurso desse período, caberia também ao recorrente demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, como a juntada de cópia do pedido de estorno da nota fiscal, o que não foi feito.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 3.000,00.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK